



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006252-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006252-67.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª RAJ

AGRAVANTE: CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1779

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Impossibilidade. Histórico prisional conturbado. Recentemente reabilitado de falta grave. Necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo. Incidência do tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS**, reeducando em cumprimento de pena no regime fechado, contra a r. decisão de fls. 29/31 que, nos autos de execução nº 7000079-95.2010.8.26.0554 indeferiu pedido de livramento condicional com fundamento na ausência do requisito subjetivo.

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que reúne mérito para a obtenção do benefício, posto que sustenta bom comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares pendentes de reabilitação.

Requer, portanto, a concessão do livramento condicional.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 46), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 54/56).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.

Tal como no sistema de progressivo de regime, os critérios a serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal.

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos,

salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, no que inclui a ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Feita essa breve digressão, depreende-se dos atestado de penas colacionado às fls. 6/17 que o agravante cumpre pena de 29 anos, 7 meses e 13 dias pela prática de diversos crimes, com previsão de término para 15.10.2038.

O requisito objetivo foi devidamente resgatado e não há impugnação a esse respeito. Contudo, pelo histórico prisional do agravante, que não demonstra, por ora, a assimilação da terapêutica penal necessária à concessão da benesse, não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Isto porque o livramento condicional, além de quase que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

A despeito do boletim informativo de fls. 13 atestar bom comportamento carcerário unicamente pela ausência de faltas cometidas nos últimos doze meses, verifica-se que desde o início do cumprimento da pena o sentenciado cometeu cinco faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última delas, inclusive, sido reabilitada em data

relativamente recente (fls. 19, em 04.08.2024).

Diante da natureza do instituto pleiteado, é evidente que a aferição pelo juízo do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita com maior critério e rigor, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta grave recente. (...) 3. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifei.)**

Como observado, a valoração deste requisito pode considerar todo o histórico prisional, não somente a ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses. É nesse sentido, inclusive, o teor do tema 1161 do STJ: **"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal".

Desse modo, ante a necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo, notadamente no senso de autodisciplina e responsabilidade inerentes à natureza do benefício pleiteado, **deve ser mantida a r. decisão que indeferiu** ao agravante Cleiton Roberto Cardoso dos Santos o livramento condicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO